



INTERESSADO: Amanda Gonçalves e Silva

EMENTA: Indefere a solicitação de avaliação de conhecimentos correspondentes ao avanco progressivo, para fins de aligeiramento de estudos para conclusão do ensino médio, em favor de Lara Gonçalves e Silva.

**RELATOR**: Sebastião Teoberto Mourão Landim

**SPU Nº** 00091357/2021 PARECER Nº 0017/2021 **APROVADO EM: 20.01.2021** 

### I – RELATÓRIO

Amanda Gonçalves e Silva, mediante o processo nº 00091357/2021, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação (CEE) para que o Colégio Antares, instituição sediada nesta capital, realize a avaliação escolar em nível de avanço progressivo com o objetivo de aligeiraramento de estudos de sua filha, Lara Gonçalves e Silva (dezesseis anos de idade), para efeito de certificação do ensino médio, em virtude de a referida aluna ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade de Fortaleza (UNIFOR), para o curso de Direito/2021, tendo a mesma cursado apenas o 2º ano do ensino médio em 2020.

A interessada apresentou a este CEE os seguintes documentos:

- solicitação encaminhada à Presidente deste CEE;
- Ficha Individual da aluna, na qual constam as notas do 1º e do 2º ano referentes a 2019 e 2020;
- Declaração informando a aprovação da referida aluna no processo seletivo para o período de 2021;
  - Documentos de identificação dos interessados.

### II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os dados das avaliações externas, recém-divulgados, mostram uma realidade trágica no ensino médio e retratam a urgência da reforma editada mediante uma Medida Provisória (MP). Entretanto, em 2013, foi apresentado o Projeto de Lei nº 6.840/2013, o qual foi amplamente debatido, mas que não chegou a ser votado pelos deputados. Em consequência da relevância do tema que se apresenta na medida em que o fracasso do ensino médio brasileiro é um dado da realidade, como demonstram os resultados das avaliações e debates em todo o país nas últimas décadas, o governo acelerou a reforma.



Cont. do Parecer N° 0017/2021

Enquanto isso, no Ceará, criou-se a "cultura do avanço", por meio da qual alunos que, aos *trancos e barrancos*, ainda cursando o 2º ano ou mesmo o 3º, (o caso em análise refere-se ao 2º ano do ensino médio), solicitam o avanço progressivo, querendo aligeirar a conclusão do ensino médio, porque foram classificados no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM); outros alunos apenas entraram na lista dos classificáveis ou em outros processos seletivos, como a requerente, que fora aprovada no vestibular da UNIFOR, para o Curso de Direiro.

O caso em análise vai de encontro à legislação educacional vigente, considerando que a conclusão do ensino médio deve ocorrer mediante duas condições indissociáveis, ou seja, em, no mínimo, três anos e se cumpridas 2.400 horas, tendo como referência a carga horária anual de oitocentas horas, distribuídas em, pelo menos, duzentos dias de efetivo trabalho escolar, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), nº 9.394/1996, e nas Diretrizes Curriculares Nacionais para essa etapa de ensino.

É preciso entender que a possibilidade de avanços de estudos, como previstos na Alínea "c" do Inciso V do Art. 24 da LDBEN, é direcionada ao atendimento de alunos que demonstrem competências e habilidades acima das previstas para a série/ano em curso, sendo que as resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) tratam a possibilidade do avanço de estudos como um processo pedagógico, com fases dentro da mesma etapa de ensino e não com vistas à conclusão da educação básica para o acesso à educação superior.

A Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, do CNE/CEB, mediante o Parecer nº 010/2004, entende que:

A matéria tratada nas letras "b" e "c", do inciso v do artigo 24, "possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar" e "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação de aprendizagem" deve ser entendida dentro do espirito geral da LDB, de flexibilidade aliada ao princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição), retomado no inciso IX do artigo 4º da LDB. A aceleração de estudos deve promover o desenvolvimento da aprendizagem e não aligeirar o seu percurso [...]

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho é mais incisivo em seu Parecer CNE/CEB nº 028/2004, quando apresenta o seguinte voto:



Cont. do Parecer N° 0017/2021

Os intitutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a consequente expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

É ilegal a "reclassificação" que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição.

Deste modo, o CNE reafirma a tese de que a aprovação em exames vestibulares não tem nehuma relação com o apressamento para a conclusão do ensino médio e condena o entendimento do princípio constitucional do "acesso a niveis mais elevados de ensino", com o descumprimento da condição necessária ao acesso ao nível superior que é a conclusão do ensino médio, conforme Ofício CNE/CEB nº 03/2013.

Sobre essa matéria o CNE manifestou-se por meio de vários pareceres, dos quais destacamos o de nº 98, de 6 de julho de 1999, que regulmenta o processo seletivo para cursos de graduação. No Relatório e Voto dos Relatores registra-se: "Processo seletivo deve ser realizado de modo a não interferir na vida escolar do aluno nem interromper ou perturbar o ano letivo do Ensino Médio".

Diante do exposto, tanto no que se refere à educação básica como à educação superior, percebe-se que o espírito da Constitução Federal de 1988 e da Lei nº 9.394/1996 é o de garantir a possibilidade de avanço escolar, desde que o interresse do processo de aprendizagem assim o recomendar (§ 1º do Art. 23 da LDBEN). Assim, não há como arguir inconstitucionalidade ou ilegalidade do avanço escolar, desde que ele ocorra dentro de cada nivel de ensino: educação básica e educação superior.

O aluno, em seus estudos, pode inscrever-se para o vestibular com a finalidade de treinar; porém, se aprovado, não poderá aproveitar esse exame, pois não concluiu a etapa do ensino médio. Vê-se que os Editais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) já excluem a possibilidade de o aluno aproveitar os pontos obtidos no processo seletivo do ENEM, ou seja, de aproveitar as notas para efeito de conclusão do ensino médio.

Faz-se oportuno ressaltar que a LDBEN estabeleceu como regra a necessidade de o aluno cumprir etapas, visando ao seu pleno desenvolvimento intelectual, mental, emocional e físico como pessoa humana, focando no que dispõe o princípio da "função da unidade educacional" que afirma: se a educação propõe



Cont. do Parecer N° 0017/2021

desenvolver ao máximo a capacidade vital humana, sua função será una, o que fará com que os diferentes graus de ensino correspondam às diferentes fases de crescimento do educando, além de amplas implicações para a organização do sistema de ensino.

O aprendizado é um processo; não pode ser truncado ou abreviado sob pena de resultar em prejuizo para a formação do aluno.

Como vemos, há uma farta documentação exarada por órgãos de educação e até mesmo decisões judiciais contra o acesso de alunos no ensino superior sem ter concluído a educação básica. Mas vale registrar a do Juiz Federal Hamiltá Dantas, em decisão de Mandado de Segurança, processo nº 2008.34.00.022358-8>:

[...] O aluno que não concluiu o ensino médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito liquido e certo à matricula na universidade, porque ausente requisito básico a seu acesso. Vedação expressa do Art. 44, Inciso II, da Lei nº 9.394/1996.

Por outro lado, este CEE, órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, somente em 2015, por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), estabeleceu critérios mediante a Resolução nº 453/2015, em forma de esclarecimento acerca de avanços progressivos previstos na legislação e dá outras providências.

Esta Resolução objetiva barrar a avalanche de pedidos de avaliação de alunos regularmente matriculados que, injustificadamente, pretendem avançar seus estudos, muitas vezes de forma inconsequente e oportunista. Resolução esta que recebeu todo apoio do CNE, como se percebe no Parecer do Conselheiro Francisco Aparecido Cordão, em resposta a uma consulta feita por este relator quando era Presidente da CEB/CEE:

Ante o exposto, nos termos deste parecer, responda-se à Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará quanto ao seu acerto em relação à interpretação dada ao inciso V do art. 24 da Lei nº 9.394/96(LDB), nos seguintes termos:

1. O avanço progressivo em cursos e séries, tal como previsto na Alínea "C" do Inciso V do Art. 24 da LDBEN, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso.



Cont. do Parecer N° 0017/2021

- 2. As Portarias Normativas expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem com muita clareza que "o interessado em obter certificação no nivel de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), deverá atender aos seguntes requisitos: possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM; ter atingido o mínimo de 450 pontos em cada uma das áreas do conhecimento do ENEM e o mínimo de 500 pontos em redação.
- 3. Essa possibilidade adotada pelo INEP/MEC, de certificação pelo ENEM, destina-se, prioritariamente, às pessoas que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ela não é destinada às pessoas que estão cursando regularmente o ensino, na chamada idade própria, isto é, para menores de 18 anos de idade.
- 4. Em hipótese alguma, deve ser admitida a possibilidade de aligeiramento de etapas da educação básica, seja para possibilitar o ingresso do educando no ensino médio, em desacordo com o processo avaliativo da própria escola, seja para possibilitar o ingresso na educação superior sem a conclusão legítima do ensino médio.
- 5. A emancipação de menores não se aplica ao estatuto do avanço em cursos ou séries no âmbito educacional.

No âmbito dessa discussão, surgiram interpretações confusas que desorientaram as escolas e pais de alunos no sentido mais restrito da subjetividade do que da objetividade do direito em questão. Persiste o mau entendimento quando se utiliza o Inciso II, Alínea "c" do Art. 24. pelo Inciso V do mesmo Artigo.

Vejo que a lei dispõe, inicialmente, da normalidade no Inciso I, quando estabelece a carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar. Os demais incisos atendem aos que se encontram fora da normalidade. É aí que reina o entendimento de alguns ao interpretarem o procedimento da classificação, Inciso II, Alínea "c", com o Inciso V, Alínea "c", que dispõe sobre avanço nos estudos. No processo de classificação, o aluno poderá cursar uma série ou etapa e o professor, ou até mesmo a família, ao entenderem que o nível de desenvolvimento e de conhecimento do aluno é superior ao da série ou etapa que está cursando, poderão sugerir à instituição escolar a avaliação competente.

A Alínea "c" permite que a classificação seja feita mediante avaliações, até mesmo para quem não tem escolaridade anterior. O clímax da proposta pedagógica,



Cont. do Parecer N° 0017/2021

sob o ponto de vista da certificação do conhecimento é, precisamente, o processo de classificação dos alunos. A alínea "c", portanto, trata do reconhecimento da aprendizagem desenvolvida independentemente de escolaridade anterior, ou seja, fora do palco do ensino regular, do conhecimento formalmente sistematizado. Entretanto, isso deve, também, valer para o Inciso V, desde que se compreenda por avanço progressivo o processo que reconhece o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno como superior ao ano que está cursando e permite sua matrícula na série adequada e não como efeito de conclusão da etapa.

É preciso que se saiba que isso não é o que ocorre nos dias atuais. O estudante tem se valido da falha de interpretação de alguns educadores e recorre com pedidos de avanço progressivo nos estudos porque foi aprovado para determinados cursos em determinadas faculdades sem a devida e primeira condição que é a conclusão do ensino médio. Esses processos seletivos precisam ser revistos, pois não acompanham o criterioso processo de avaliação dos estabelecimentos de ensino médio, deixando transparecer dúvidas sobre sua credibilidade, permitindo até indagações grosseiras como: "É a escola que está sendo rigorosa em suas avaliações ou as universidades ou faculdades estão flexivas demais?"

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDBEN; a lei deixa clara a necessidade de procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida em que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a prova, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.

Diante do exposto, a Resolução CEE/CEB nº 453/2015 dispõe no Art. 2º: "As instituições educacionais poderão adotar o avanço de estudos para anos ou séries subsequentes dos ensinos fundamental e médio, dentro da mesma etapa, previsto em seu regimento escolar." Na sequência, o § 1º traz a exceção: "É vedado aos alunos o avanço de estudos visando à conclusão da educação básica, com exceção dos alunos com altas habilidades e superdotação, conforme Inciso IX do Art. 8º da Resolução CNE nº 2/2001.

A Câmara de Educação Básica deste CEE tem recomendado às instituições de ensino credenciadas a verificação do rendimento escolar dos alunos do 3º ano do ensino médio quando devidamente comprovada as altas habilidades ou



Cont. do Parecer N° 0017/2021

superdotação deles por uma equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica, com criterios multifuncionais e ações multidisciplinares.

Esta obrigatoriedade da verificação do aprendizado pressupõe que a escola disponha de equipe especializada para uma avaliação psicopedagógica dos interessados e que esta possibilidade e a forma de proceder devam fazer parte do Regimento e do Projeto Pedagógico Escolar. Conhecedora da vida escolar aluno, a decisão de realizar o procedimento e a forma de avaliação cabem à escola norteada pela Resolução nº 453/2015. Vale esclarecer que, tendo o aluno obtido notas nove e dez nas suas avaliações parciais e bimestrais, ele seja um aluno com altas habilidades ou superdotado, pois subentende-se que essas notas sejam critérios adotados para os alunos normais e quem as obtem é um aluno êxitoso.

Contudo, tem-se observado que, sendo os alunos submetidos aos exames, os resultados são decepcionantes para eles que, reprovados, não são certificados e, portanto, impedidos de ingressarem no ensino superior. A análise da vida escolar desses alunos apressados não fornece elementos consistentes de bom rendimento de aprendizagem e que esses dados são comprovados pelos históricos escolares da maioria dos alunos que solicitam o avanço progressivo. Tais documentos estão repletos de notas que, apenas, permitem a aprovação para a série ou etapa seguinte e que não justificam seus pleitos, mas atestam suas competências e habilidades para, pelo menos, concluírem com sucesso o ensino médio.

O caso em questão é apenas mais um. A Sra. Amanda Gonçalves e Silva, mãe da aluna Lara Gonçalves e Silva, protocolou neste CEE a solicitação de avanço progressivo para sua filha, menor e concluinte, em 2020, do 2º ano do ensino médio, tendo em vista a aprovação da aluna para o curso de Direito da UNIFOR.

Diante dessa aprovação, o responsável pela aluna requer à escola o exame para o aligeiramento dos estudos da filha e a certificação de conclusão do ensino médio. O pleito, ora analisado, não foge à regra; trata-se de uma aluna menor de idade que não concluiu, ainda, o ensino médio. Convém salientar que a aluna em questão, tem dezesseis anos de idade, e o seu Histórico Escolar não demonstra nenhuma defasagem idade-série para que ela tenha tanta pressa em concluir o ensino médio, condição primeira para o ingresso no ensino superior, fase em que, se supõe, que o estudante já desenvolveu suas potencialidades e habilidades. A verdade é que este dispositivo legal√é importante para respeitar as necessidades de aprendizagem de cada aluno.



Cont. do Parecer N° 0017/2021

Finalmente, a ideia de invocar a utilização de meios iguais para fins idênticos criou essa corrido ao ouro, ou seja, a intenção dos pais de quererem ganhar tempo por meio do avanço nos estudos gerou uma enxurrada de usos e abusos da lei, esquecendo eles que aprender bem não é, senão, aprender nos marcos finalísticos descritos no Art. 2º e, no caso da educação básica, no Art. 22 da LDBEN.

O avanço progressivo, como consta na lei, tem suporte na teoria da vontade, porque depende da vontade de seu titular. Mas o interesse aqui mencionado é analisado no sentido objetivo, ou seja, não se inclui só na vontade, pois os interesses são os objetivos, juridicamente protegidos, como interesse de alguém relacionado aos valores genéricos da coletividade. Portanto, o avanço, como dispõe a lei, é um domínio da vontade do aluno que quer acelerar seus estudos. É uma capacidade própria, mas de competência de terceiros.

Na fundamentação legal devem as autoridades educacionais motivar as razões pelas quais uma norma atribui esse direito com uma posição jurídica que venha garantir sua imponibilidade e exigibilidade. Esse é o princípio da Resolução CEE/CEB nº 453/2015, o de consagrar uma norma, o direito de pleitear sua garantia, ou seja, o direito de que determinado interesse deve ser protegido, dentro dos limites da lei.

#### III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é no sentido de que se indefira a autorização para a realização do avanço progressivo em favor da aluna Lara Gonçalves e Silva para efeito de aligeiramento nos seus estudos,e para efeito de certificação de conclusão do ensino médio, como fora solicitado, por não haver razão para o atendimento do pleito e, principalmente, por não atender ao que dispõe a Resolução CEE/CEB nº 453/2015.

Recomendo enviar uma cópia deste Parecer ao Colégio Antares, nesta capital.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Rua Napoleão Laureano, 500, Bairro de Fátima, CEP: 60.411-170, Fortaleza - Ceará PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2008 – 3101.2010

SITE: http://www.cee.ce.gov.br E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

8/9



Cont. do Parecer N° 0017/2021

### IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2021.

SEBÁSTÍÃŎ TEOBĖŘTO MOURÃO LANDIM

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE